

PROJETO DE LEI

EMENTA: Garante o direito a acompanhante durante tratamento do câncer de mama e no pós-operatório aos pacientes submetidos a mastectomia, na rede pública ou privada de saúde do Município de Vitória/ES.

Artigo 1º - Fica assegurado, em todos os hospitais e demais estabelecimentos de atendimento à saúde, da rede pública ou privada do Município de Vitória, o direito a acompanhante aos pacientes submetidos a mastectomia durante todo o período de internação no pós-operatório.

§1º - O direito previsto no caput deste artigo estende-se às Unidades Básicas de Saúde e Prontos Socorros. Atendimento aos pacientes durante a realização de consultas e internações decorrentes de tratamentos e procedimentos que causem impactos emocionais e restrições na alimentação, troca de roupas ou locomoção, fazendo-se necessária a ajuda de uma segunda pessoa.

§2º - Os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de saúde deverão proporcionar acomodações adequadas ao acompanhante, sendo garantido ao menos uma cadeira.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se pessoa com câncer aquela que tenha regular diagnóstico, nos termos do relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para correta caracterização da doença.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 14 de janeiro de 2025

MARA MAROCA

Vereadora de Vitória/ES



JUSTIFICATIVA

O câncer de mama configura-se como uma das patologias mais temidas, sobretudo pelas mulheres, as quais compõem a maior parcela dos indivíduos acometidos. O diagnóstico da doença constitui um evento de extrema gravidade, provocando impactos significativos na vida dos pacientes e de seus familiares, que frequentemente experienciam sentimentos de sofrimento, medo, raiva, angústia e ansiedade. Além disso, observam-se prejuízos consideráveis no âmbito das habilidades sociais, funcionais e vocacionais dos indivíduos afetados.

A escolha do tratamento adequado depende da extensão da neoplasia e de suas características específicas. Após a classificação do câncer de mama, determina-se a modalidade terapêutica mais apropriada. Dentre as abordagens disponíveis, destacam-se a quimioterapia, a radioterapia, a terapia hormonal e os procedimentos cirúrgicos, os quais podem ser empregados de forma isolada ou combinada.

Nos casos em que se constata a necessidade de intervenção cirúrgica para a remoção do nódulo, existem duas principais modalidades: a cirurgia conservadora, denominada quadrantectomia, que envolve a retirada parcial do tecido mamário, associada à radioterapia complementar; e a mastectomia, indicada em estágios avançados da doença, caracterizando-se como um procedimento de caráter radical e, consequentemente, mutilador.

A mastectomia, sendo uma intervenção altamente invasiva, acarreta intensos efeitos colaterais, especialmente no período pós-operatório imediato. Nesse contexto, o paciente enfrenta significativas limitações físicas, tornando imprescindível a presença de um acompanhante para auxiliar na execução de atividades básicas. Essa assistência torna-se ainda mais relevante ao considerar os princípios de humanização hospitalar, que visam garantir o bem-estar integral do paciente, compreendendo não apenas o aspecto físico, mas também as dimensões mental e social, conforme a definição de saúde preconizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Embora reconheça-se a competência e dedicação das equipes de saúde da família nos estabelecimentos assistenciais, é notório que, em muitas situações, o número de profissionais disponíveis é insuficiente para atender de maneira plena às demandas de todos os pacientes. Diante disso, a presença de um acompanhante em casos de pacientes submetidos à mastectomia, ou a outros procedimentos que impliquem restrições funcionais severas, configura-se como uma medida indispensável para mitigar os sofrimentos decorrentes dos efeitos adversos do tratamento.

A legislação vigente assegura o direito à presença de acompanhante em tempo integral para grupos considerados vulneráveis, tais como crianças, idosos, parturientes e pessoas com deficiência. No entanto, é evidente que o tratamento oncológico impõe aos pacientes intensas dores, debilidade física e repercussões emocionais, as quais demandam cuidados adicionais que transcendem os critérios estabelecidos para os grupos mencionados. Assim, torna-se imperativo reavaliar e expandir a aplicação desse direito, a fim de incluir os indivíduos submetidos a tratamentos oncológicos debilitantes, promovendo uma assistência mais abrangente e humanizada.



Por estas razões, Eminentíssimos Pares, rogo respeitosamente a apreciação desta proposição, certa de que a implementação da medida disposta busca ampliar os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n. 14238/2021), valorizando a dignidade dos profissionais de saúde, mas sobretudo, as dos pacientes, considerando-os como indivíduos dotados de particularidades e que devem ser respeitados em todas elas. Termos em que solicito e espero o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivacqua, em 14 de janeiro de 2025

MARA MAROCA

Vereadora de Vitória/ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003700330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rosimara Maria Ventura Rosa** em 15/01/2025 12:57

Checksum: **286785D25402FEEE72DAB008767D8C27E8F59F7DA225D2AFCE2E00E278D22B65**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390033003700330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.